



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	115 – COSIT
DATA	2 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Regimes Aduaneiros

DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO. MERCADORIA NACIONAL.

O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente. Esse regime não alcança a mercadoria nacionalizada, assim entendida a mercadoria estrangeira importada a título definitivo.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 6º; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro – RA/2009), arts. 212, § 1º, 234 e 493.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo objeto está assim descrito:

Possuímos mercadorias que importamos onde efetuamos a nacionalização regular, como importação para nosso estoque.

Hoje gostaríamos de efetuar a operação de exportação com entrega em Depósito Alfandegado Certificado (DAC), onde venderíamos para a empresa no exterior e a mesma efetuaria a revenda para uma empresa no Brasil.

2. A título de “Fundamentação Legal”, a consultante transcreve os arts. 493 a 498 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA/2009) e, ao final, apresenta este questionamento:

1) *Gostaríamos de saber se podemos efetuar a operação de Depósito Alfandegado Certificado para mercadorias nacionalizadas, ou seja mercadorias que foram importadas e fazem parte de nosso estoque.*

3. No dia XXX foi juntado à fl. 28 do processo documento em cujo cabeçalho está identificada a “XXX”, no qual consta a informação de que “não se encontram depositadas neste recinto cargas destinadas à exportação em regime de exportação normal e regime de depósito alfandegado certificado (DAC) da empresa” consulente e “não houve exportações efetuadas pela empresa consulente “no período de XXX”.

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

5. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, abaixo transcrito, dispõe que a “**mercadoria** em regime de depósitos alfandegado certificado” será considerada exportada para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, “conforme **previsto em regulamento**” (destacou-se):

Art. 6º Considerar-se-á exportada para o exterior, para todos os efeitos fiscais creditícios e cambiais, a mercadoria em regime de depósitos alfandegado certificado, como previsto em regulamento.

(Sublinhou-se.)

6. Com base na atribuição do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, DE 1988, o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA/2009) estabeleceu os requisitos e condições para fruição do regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado.

7. Estes são os dispositivos do RA/2009 que interessam ao presente processo (em negrito no original; sublinhou-se):

LIVRO II

DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

(...)

TÍTULO II

DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 212. O imposto de exportação incide sobre mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior (Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, art. 1º, caput).

§ 1º Considera-se nacionalizada a mercadoria estrangeira importada a título definitivo.

(...)

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS FISCAIS NA EXPORTAÇÃO

(...)

Seção II

Da Mercadoria Exportada que Permanece no País

(...)

Art. 234. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional admitida no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 6º).

(...)

LIVRO IV

DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

(...)

CAPÍTULO XVII

DO DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO

Seção I

Do Conceito

Art. 493. O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 6º).

8. Da leitura da legislação acima transcrita, constata-se que, a despeito de o Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, se referir genericamente a “**mercadorias**”, o decreto regulamentador veio

explicitar que a aplicação do regime ora em tela se limita a “mercadorias **nacionais**”. Cumpre registrar que a redação dos arts. 234 e 493 do RA/2009 é a mesma que vem sendo, de há muito, adotada na regulamentação do regime, a exemplo do Regulamento Aduaneiro a ele antecedente (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, arts. 234 e 441).

9. Recorde-se que a consulente pretende aplicar o regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado a “mercadorias **nacionalizadas**, ou seja mercadorias que foram importadas e fazem parte” do seu estoque (destacou-se).

10. Como visto, o texto regulamentar exclui da aplicação do regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado as mercadorias nacionalizadas. Em face disso, o regime ora em apreço não alcança a operação pretendida pela consulente, que tem por objeto mercadoria originária de outro país importada a título definitivo, e não mercadoria produzida neste País (**nacional**).

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, responde-se à consulente que o regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente. Esse regime não alcança a mercadoria nacionalizada, assim entendida a mercadoria estrangeira importada a título definitivo.

Assinatura digital

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit